Têrça-feira 12 de Junho de 1923 — I Série — Número 124

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série	» 50$	»	26$00
A 2.ª série	» 40$	»	21$00
A 3.ª série	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:909 — Extingue um ofício de escrivão do juízo de direito da comarca de Arouca.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:440 — Altera várias disposições do decreto n.º 5:571, que regularizou os vencimentos e abonos do pessoal da armada nas diversas situações.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:910 — Concede à Companhia do Caminho de Ferro do Mondego a garantia de juro de 7 por cento para a emissão de um empréstimo, e respectiva amortização, para a conclusão do caminho de ferro de Lousã a Arganil.

Nota. — Foi publicado um Suplemento ao *Diário do Govêrno* n.º 123, de 9 de Junho de 1923, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:908 — Abre um crédito especial da quantia de 19:220.000$ a fim de ocorrer a encargos resultantes da lei n.º 1:424, que autorizou o Govêrno a emitir um empréstimo interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:909

Considerando que o movimento judicial na comarca de Arouca não justifica a existência de quatro ofícios de escrivães de direito; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário favorável à extinção dum dêsses ofícios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 20 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar vago de escrivão do terceiro ofício do juízo de direito da comarca de Arouca e ficará extinto, quando vagar, o do respectivo oficial de diligências, ficando existindo apenas três lugares de escrivão, que passarão a denominar-se primeiro, segundo e terceiro ofício, sendo o cartório do ofício extinto distribuído por estes três.

Art. 2.º Emquanto existirem providos os quatro lugares de oficiais de diligências do juízo de direito da comarca de Arouca será o serviço dos três cartórios pertencente aos oficiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a coparticipar o oficial substituído nos emolumentos que couberem ao respectivo substituto.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de oficial que se der em qualquer dos ofícios que ficam existindo no juízo de direito de Arouca o actual oficial do ofício extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 12 de Junho de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:440

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A tabela n.º 4 anexa ao decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, é, transitòriamente, modificada nos seguintes termos:

1.º São duplicadas as quantias inscritas na primeira coluna;

2.º As quantias inscritas na segunda coluna são aumentadas:

a) De 25$ as correspondentes aos oficiais generais, exercendo funções de comando;

b) De 17$ as correspondentes aos oficiais superiores, exercendo funções de comando;

c) De 10$20 todas as outras quantias.

§ único. Estes aumentos só serão abonados quando haja ranchos constituídos a bordo. Quando não haja ranchos constituídos são duplicadas as quantias inscritas na segunda coluna.

3.º As quantias inscritas na terceira coluna são aumentadas:

a) De 28$ as correspondentes aos oficiais generais, exercendo funções de comando;

b) De 20$ as correspondentes aos oficiais superiores, exercendo as funções de comando;

c) De 13$ todas as outras quantias.

Art. 2.º O subsídio a que se referem as alíneas *b*) dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo anterior, só será abonado quando